



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 81/2024)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 81, de 2024:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024;

.....:

XI – a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 5.000,00	-
De 5.000,01 até 7.423,30	7,5
De 7.423,31 até 9.850,80	15
De 9.850,81 até 12.250,10	22,5
Acima de 12.250,10	27,5

.....”(NR)



Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III –

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, e:

j) R\$ 298,74(duzentos e noventa reais e sete e quatro centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024;

.....

VI –

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 3.000,10 (três mil reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024. (NR)’

‘Art. 8º

.....

II –

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3784837623>

11. R\$ 5.611,90 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2024;

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 3.584,80 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2024. (NR)'

.....

'Art. 10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X – R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2024. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, trata da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física para incluir a remuneração que vai até 2 salários-mínimos na faixa de isenção. A proposta possui o mesmo conteúdo da Medida Provisória nº 1.206, de 2024, e vai na direção de acompanhar a valorização conferida pela Lei nº 14.663, de 2023, que estabeleceu o salário-mínimo (corrigido) para 2024 em R\$ 1.412,00.

Em que pese a boa intenção da proposta, a ampliação da faixa de isenção apenas para as faixas de renda menores, fora objeto de críticas de



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3784837623>

especialistas e justificou a apresentação da Emenda nº 33, de minha autoria, por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

O objetivo de concentrar a desoneração mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais faixas de renda viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição).

Por orientação do princípio da progressividade, a ampliação da isenção deve sensibilizar todas as faixas de renda tributável. De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

A deliberada omissão quanto ao fator de correção às demais faixas de renda cria discriminação injustificada. Quando verificado o fator de parcela a deduzir, afere-se, ao contrário, uma regressividade em relação ao tratamento tributário mais amplo da remuneração. Nesse contexto, é apresentada emenda parlamentar contemplando a repercussão da isenção para as demais faixas de renda.

Outro ponto passível de crítica é a ausência de atualização das deduções com educação e demais despesas congeladas desde a última atualização na Tabela do IR (2015).

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 60%.

O princípio da capacidade contributiva orienta pela correção destes valores, utilizando-se dos mesmos índices para ampliação da isenção.

Dessa forma, apresento a presente emenda, levando em consideração o piso de R\$ 5.000,00 para isenção do IR, conforme promessa de campanha do atual Presidente, e aplicação do fator de ajuste proporcional à correção das despesas dedutíveis, ao mesmo tempo em que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria no Senado Federal**